

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

DANI RUDNICKI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-622-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentacao

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal. Os trabalhos apresentados evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT, abordando temas urgentes e complexos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi analisado o narcopentecostalismo como uma governança criminal religioso-armada exercida pelo Terceiro Comando Puro no Complexo de Israel (Rio de Janeiro), trabalho de autoria de Davi Oliveira Machado Rocha, Renan Fontes Gondim Silva e Cassius Guimaraes Chai. Os pesquisadores investigaram como símbolos e narrativas pentecostais são apropriados por facções para produzir legitimidade, disciplinar condutas e eliminar autoridades simbólicas concorrentes, especialmente as religiões de matriz africana. O objetivo central foi demonstrar que o fenômeno constitui uma modalidade de dominação local que articula violência, território, economia ilícita e produção de sentido moral.

Na sequência, a discussão se voltou à Lei nº 15.402/2026, denominada “Lei da Dosimetria”, analisada por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram em que medida a aprovação da lei representa reação político-legislativa às condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O objetivo do artigo foi evidenciar a existência de um constitucionalismo penal seletivo no Brasil, no qual a efetividade das garantias fundamentais opera de maneira profundamente condicionada pela posição social, racial e política dos sujeitos submetidos ao sistema de justiça criminal.

Questão também abordada foi a letalidade no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva da necropolítica e da violência omissiva estatal, analisada por José Guimarães Mendes Neto, Thiago França Sousa e Gabryella Moreira Amaral dos Santos. Os pesquisadores investigaram de que maneira o Estado, por meio da negligência estrutural e da ausência de garantias mínimas de sobrevivência, contribui para a produção e naturalização de mortes no cárcere. O objetivo foi demonstrar que a letalidade carcerária representa uma manifestação da necropolítica contemporânea, revelando a consolidação de um modelo penal seletivo baseado no abandono estatal e na administração da morte.

Dando continuidade, os limites das políticas desencarceradoras no enfrentamento do superencarceramento no Brasil foram analisados por Eliane Expedita de Sousa Almeida, Marcia Helena Pereira Da Silva e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os autores buscaram compreender como elementos como seletividade penal, punitivismo legislativo e uso excessivo da prisão

preventiva contribuem para a manutenção de elevados níveis de encarceramento. O objetivo do trabalho foi demonstrar que as políticas desencarceradoras, embora relevantes, apresentam eficácia limitada quando não enfrentam as estruturas que sustentam a expansão do sistema penal.

A contradição entre o discurso jurídico-penal de legitimação da pena privativa de liberdade e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro foi o objeto de análise de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud, João Pedro de Lima e Gabrielle Montanari Gonçalves. O objetivo geral consistiu em examinar em que medida os dados empíricos, os fundamentos normativos e as condições estruturais do cárcere revelam a falência da função preventiva especial positiva e a falsidade do discurso ressocializador. Concluíram que a ressocialização funciona como um mito e uma operação ideológica que dissimula a real função do cárcere nas sociedades contemporâneas.

O uso do reconhecimento facial na identificação de criminosos no Brasil foi discutido por Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud e Julia Barcelos de Freitas Martins. Os pesquisadores examinaram os impactos éticos, jurídicos e sociais dessa tecnologia diante do racismo estrutural e da seletividade penal historicamente presentes no país. O objetivo do artigo foi demonstrar que o reconhecimento facial, quando empregado sem regulamentação adequada e mecanismos de controle, tende a reproduzir desigualdades raciais historicamente consolidadas, reforçando práticas seletivas e discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em seguida, a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus Roxin no âmbito do Direito Penal brasileiro contemporâneo foi analisada por Eudes Vitor Bezerra, Gabryella Moreira Amaral dos Santos e Davi Oliveira Machado Rocha. O estudo buscou examinar a reparação do dano como mecanismo complementar à sanção penal, evidenciando empiricamente suas aproximações com os fundamentos da justiça restaurativa. O objetivo foi apontar para a potencial consolidação desse modelo como alternativa político-criminal no Estado Democrático de Direito, destacando a valorização da vítima e a responsabilização do ofensor.

O trabalho seguinte analisou a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão, escrito por Luíz Fernando Duarte Fayal, Milena Muniz De Sena e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O objetivo da pesquisa consistiu em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial. Concluíram pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Os impactos da política criminal de drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil foram examinados por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram de que maneira a privação de liberdade de mulheres produz rupturas nas estruturas familiares e aprofunda vulnerabilidades sociais historicamente construídas. O objetivo do artigo foi demonstrar que o cárcere feminino brasileiro opera como mecanismo de controle dos corpos femininos vulnerabilizados e de reprodução das desigualdades raciais e sociais, expandindo os efeitos da punição penal para além das mulheres encarceradas.

O papel das equipes multidisciplinares no contexto da monitoração eletrônica na execução penal brasileira, a partir da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, foi analisado por Aline Marcelli

Schwaikardt, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Wanderson Moura De Castro Freitas. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a proporção entre os profissionais previstos no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica e o número de pessoas monitoradas influencia a efetividade dessa medida. A pesquisa sustentou que a monitoração eletrônica apresenta limitações significativas quando aplicada sem a adequada estrutura de acompanhamento técnico.

A influência de organizações criminosas na formação de operadores do Direito e os riscos ao sistema de justiça foram investigados por Ysadora Maria Macau De Paiva Machado, Anny Danyelle Pereira Serra e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O problema de pesquisa centrou-se em como a formação jurídica pode ser instrumentalizada pelo crime organizado como mecanismo de garantia de impunidade e influência institucional. O objetivo foi demonstrar que o enfrentamento eficaz desse fenômeno exige o fortalecimento ético na formação dos operadores do Direito e a implementação de mecanismos de compliance acadêmico.

A monitoração eletrônica de pessoas na justiça criminal brasileira, especificamente no âmbito da Lei Maria da Penha, foi o tema abordado por Leonardo Unser Guerra Moletta, Natalia Mews Schaffer e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. O objetivo geral buscou avaliar o tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. O artigo pretendeu compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica e avaliar os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais.

A responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura foi investigada por Kamila Coutinho Silva, Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. O objetivo geral do trabalho foi sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício. A pesquisa concluiu que os crimes de tortura não atuam de forma accidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de operação racional dentro do aparato estatal.

A “guerra ao narcoterrorismo” à luz da perspectiva foucaultiana foi analisada por Icaro Neves Costa Gomes. O autor demonstrou como tal discurso opera como dispositivo político que legitima a instauração de zonas de exceção permanente nas periferias urbanas. O objetivo do artigo foi investigar de que forma a gestão estatal da criminalidade organizada mobiliza técnicas sofisticadas não apenas para combater o crime, mas para gerir seletivamente populações e territórios, operando uma inversão perversa onde a presunção de inocência converte-se em presunção de vínculo.

A relação entre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência específica no crime de tráfico de drogas foi examinada por Luan de nazaré lacerda da costa e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. O trabalho discutiu as especificidades do crime de tráfico de drogas e como suas características estruturais e sociais contribuem para a reincidência específica. O objetivo foi analisar o descumprimento das funções ressocializadoras da pena como fator determinante para a perpetuação do ciclo criminoso, destacando a influência das facções criminosas no ambiente prisional.

A possibilidade de implementação da Justiça Terapêutica como pena alternativa no ordenamento

jurídico brasileiro, sobretudo no Estado de Sergipe, foi analisada por Rivicka Luiza Caldas Vieira Castro e Ronaldo Alves Marinho da Silva. O objetivo do trabalho pretendeu analisar a redução da reincidência dos indivíduos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo em decorrência do uso de substâncias tóxicas, almejando principalmente a reintegração social. A pesquisa buscou identificar e diagramar as experiências alcançadas com a inserção deste mecanismo no Estado de Sergipe.

O inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica foi o objeto de estudo de Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues e Marcus Vinicius Pereira Barbosa. O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais. O objetivo do artigo foi demonstrar que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo.

A tortura no sistema prisional brasileiro como problema público estrutural foi analisada por Isadora Costa Correa Carneiro e Franciele Silva Cardoso, com enfoque na atuação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás. O objetivo do estudo buscou verificar o grau de implementação das recomendações formuladas pelo CNJ, bem como analisar a articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela fiscalização prisional e pelo enfrentamento de violações de direitos humanos no contexto carcerário goiano.

O princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais foram tratados por Gabriéle Staine da Silva e Pedro Lima Marcheri. O estudo refletiu criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio, que foca na conduta da vítima e sua eventual influência no crime, e os delitos contra a dignidade sexual. O objetivo do artigo foi concluir pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Por fim, o esgotamento dos modelos de política criminal e o papel do Supremo Tribunal Federal foram investigados por Sonia Maria Ferreira Cancio e Marcelo Bezerra Ribeiro. O objetivo principal foi analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal. Concluiu-se que as políticas públicas repressivas representam danos profundos à sociedade e às garantias fundamentais, sendo imperiosa a superação da lógica meramente punitiva para um novo modelo alinhado aos limites constitucionais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Dani Rudnicki - Universidade La Salle/Canoas

Gustavo Noronha de Ávila - Universidade Estadual de Maringá

O ENIGMA PSICOPÁTICO E A EFICÁCIA DO TRATAMENTO CARCERÁRIO: UM RECORTE SOBRE A REALIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO

THE PSYCHOPATHIC ENIGMA AND THE EFFECTIVENESS OF PRISON TREATMENT: A SNAPSHOT OF THE REALITY IN THE STATE OF MARANHÃO

Luíz Fernando Duarte Fayal

Milena Muniz De Sena

Mayckerson Alexandre Franco Santos ¹

Resumo

A presente investigação analisa a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão. O problema de pesquisa consiste em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial (psicopatia), considerando a sua classificação majoritária como semi-imputável (art. 26, parágrafo único, CP) e a crise estrutural das unidades prisionais maranhenses. A metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa qualitativa, de cunho exploratório e descritivo, operacionalizada por meio de revisão bibliográfica exaustiva (doutrina e legislação) e análise documental de relatórios oficiais da Unidade de Monitoramento Carcerário (UMC) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Os resultados preliminares apontam que a ausência de tratamentos psiquiátricos individualizados e a precariedade na realização de exames criminológicos robustos comprometem a aferição da periculosidade, resultando em um ciclo de reincidência que desafia a função preventiva da pena. Conclui-se pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Palavras-chave: Psicopatia, Semi-imputabilidade, Maranhão, Sistema prisional, Reincidência

Abstract/Resumen/Résumé

This investigation analyzes the intersection between psychopathy, the Brazilian criminal legal system, and the reality of the prison system in the State of Maranhão. The research problem consists of investigating whether the current criminal treatment and resocialization structure are effective for inmates with antisocial personality disorder (psychopathy), considering their majority classification as semi-responsible (art. 26, single paragraph, CP) and the structural crisis of Maranhão's prison units. The methodology adopted is based on qualitative research, of an exploratory and descriptive nature, operationalized through an exhaustive bibliographic review (doctrine and legislation) and documentary analysis of official reports from the Prison Monitoring Unit (UMC) of the Court of Justice of the State of Maranhão (TJMA). Preliminary results indicate that the absence of individualized psychiatric

¹ Mestre

treatments and the precariousness in carrying out robust criminological examinations compromise the assessment of dangerousness, resulting in a cycle of recidivism that challenges the preventive function of the sentence. It concludes by the need for a reform in criminal execution that considers the clinical uniqueness of the psychopath, under penalty of ineffectiveness of the security measure or the custodial sentence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Psychopathy, Partial responsibility, Maranhão, Prison system, Recidivism

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia, também compreendida no âmbito clínico como transtorno de personalidade antissocial, configura-se como um construto complexo e multifacetado, marcado por déficits significativos na empatia e na capacidade de experimentar remorso, associados a um padrão persistente de comportamento antissocial e a traços acentuados de egocentrismo. Trata-se de uma condição que desafia não apenas a compreensão da psicologia e da psiquiatria, mas também os próprios fundamentos do Direito Penal, especialmente no que se refere à responsabilização e à finalidade das sanções aplicadas. Robert Hare (2013), uma das principais referências no estudo do tema, descreve os indivíduos psicopatas como verdadeiros "predadores sociais", capazes de manipular, enganar e explorar os outros, utilizando-se de um charme superficial que mascara a ausência de consciência moral e de vínculos afetivos genuínos.

A complexidade desse fenômeno torna-se ainda mais evidente quando se observa que, diferentemente de indivíduos acometidos por transtornos psicóticos, os psicopatas mantêm preservadas suas capacidades cognitivas e o pleno discernimento acerca da ilicitude de suas condutas. Essa característica os insere em uma zona de tensão dentro do sistema jurídico, uma vez que, embora compreendam as normas e as consequências de seus atos, demonstram incapacidade de internalizar valores éticos e morais que orientem seu comportamento de maneira socialmente adequada. Tal particularidade coloca em debate a suficiência dos mecanismos tradicionais de punição e ressocialização, especialmente em contextos em que a resposta estatal se limita à privação de liberdade.

No plano jurídico brasileiro, a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de tratar o indivíduo como um fim em si mesmo, reconhecendo suas especificidades e limitações, inclusive no âmbito da execução penal. Esse mandamento constitucional exige que o sistema penal não se restrinja a uma lógica meramente punitiva, mas que incorpore práticas voltadas à individualização da pena e à adoção de medidas adequadas às particularidades de cada condenado, sobretudo quando se trata de indivíduos com transtornos de personalidade.

Entretanto, ao se deslocar do plano normativo para a realidade concreta, evidencia-se um cenário marcado por profundas limitações estruturais. No Estado do Maranhão, dados da Unidade de Monitoramento Carcerário (UMF/TJMA), referentes a setembro de 2025, apontam a existência de 12.613 pessoas privadas de liberdade para um total de 12.705 vagas disponíveis, revelando um sistema prisional que opera praticamente no limite de sua capacidade (Maranhão, 2025). Esse quadro de superlotação não apenas compromete as condições mínimas de dignidade

no cumprimento da pena, como também inviabiliza a implementação de políticas públicas eficazes voltadas à ressocialização e ao tratamento de indivíduos que demandam atenção especializada.

Nesse contexto, a situação dos psicopatas no sistema prisional revela-se particularmente problemática. A ausência de estruturas adequadas e de intervenções clínicas específicas faz com que tais indivíduos sejam inseridos em um ambiente que, além de não oferecer tratamento compatível com suas necessidades, tende a potencializar comportamentos disfuncionais. Assim, a pena privativa de liberdade, que deveria cumprir funções preventivas e ressocializadoras, acaba assumindo um caráter predominantemente segregador, limitado à contenção física do indivíduo.

Diante desse cenário, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: o sistema carcerário do Estado do Maranhão dispõe de estrutura adequada para tratar indivíduos com transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) de forma compatível com as finalidades da pena, em especial a ressocialização e a redução da reincidência? A análise desse problema revela não apenas um desafio de ordem jurídica, mas também uma questão de segurança pública, na medida em que a ausência de intervenções adequadas pode contribuir para a manutenção, ou até mesmo o agravamento, da periculosidade desses indivíduos ao longo do tempo.

Para responder a essa indagação, o artigo organiza-se em quatro eixos principais. Inicialmente, discute-se a metodologia adotada para a elaboração da pesquisa. Em seguida, apresenta-se a fundamentação teórica, que abrange a caracterização criminológica do psicopata, seu tratamento no Código Penal brasileiro, a função do exame criminológico na Lei de Execução Penal e a realidade estrutural do sistema de custódia psiquiátrica no Maranhão. Por fim, são apresentadas as considerações finais, com síntese das principais conclusões e apontamentos para o aprimoramento do modelo atual.

2 METODOLOGIA

Para a elaboração do presente artigo, adotou-se uma metodologia de natureza qualitativa, pautada em uma abordagem descritiva e exploratória, com o propósito de compreender as características da condutopatia criminal e analisar a efetividade das medidas punitivas e ressocializadoras no contexto jurídico e carcerário brasileiro. Nesse sentido, os procedimentos metodológicos foram organizados de forma integrada em três eixos complementares.

Inicialmente, realizou-se uma revisão bibliográfica sistemática, com base em produções científicas, livros e artigos de autores consagrados nas áreas de Psiquiatria Forense, Criminologia Clínica e Direito Penal, o que possibilitou o aprofundamento de temas relevantes, como a individualização da pena e os impactos do encarceramento em indivíduos com transtornos de personalidade. O levantamento bibliográfico contemplou obras nacionais e internacionais, privilegiando aquelas de maior relevância para a análise interdisciplinar do tema, com destaque para os trabalhos de Robert Hare (2013), no campo da psiquiatria forense, de Guido Arturo Palomba (2003) e Jorge Trindade (2012), no âmbito da psicologia jurídica, e de Alessandro Baratta (1999), no campo da criminologia crítica.

Em seguida, desenvolveu-se pesquisa documental, fundamentada na análise de diplomas legais e normativos, tais como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, conferindo especial atenção à Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e serviu como base para a compreensão das mudanças nos fluxos de custódia e tratamento desses indivíduos. A pesquisa documental buscou identificar o arcabouço normativo que orienta o tratamento jurídico dos indivíduos com transtornos de personalidade, bem como as lacunas e contradições existentes entre a previsão legal e a prática institucional.

Ao fim, procedeu-se à coleta e análise de dados institucionais, com recorte específico no Estado do Maranhão, a partir de informações secundárias extraídas de relatórios oficiais, notadamente o Relatório da Unidade de Monitoramento Carcerário (UMF/TJMA) de setembro de 2025, utilizado para aferir o quantitativo de pessoas privadas de liberdade e a taxa de ocupação das unidades prisionais. De forma complementar, foi analisado o Plano Estadual de Política Antimanicomial (Processo nº 51.656/2023 – TJMA), que forneceu subsídios acerca da situação dos pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues e daqueles submetidos a medidas de segurança em unidades prisionais comuns.

A conjugação desses métodos permitiu não apenas a identificação de lacunas na legislação vigente, mas também a descrição das implicações práticas decorrentes da insuficiência de vagas especializadas e do tratamento inadequado destinado a indivíduos com perfil psicopático no sistema prisional maranhense, contribuindo para uma análise crítica e contextualizada da temática.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Quem é o Psicopata para a Criminologia?

Sob a perspectiva criminológica, o psicopata distingue-se do criminoso comum não apenas pela prática reiterada de condutas ilícitas, mas, sobretudo, pela estrutura peculiar de sua personalidade, marcada por uma profunda indiferença afetiva e pela incapacidade de estabelecer vínculos emocionais autênticos. Diferentemente de outros infratores, cuja atuação pode estar relacionada a fatores circunstanciais, sociais ou emocionais, o psicopata apresenta um padrão comportamental consistente, orientado pela ausência de empatia e pela instrumentalização das relações humanas. Essa distinção fundamental faz com que o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) (construto clínico que engloba a psicopatia) ocupe lugar de destaque nos debates contemporâneos da criminologia, do Direito Penal e da psiquiatria forense.

Nesse sentido, Louzã e Cordás (2020) destacam que os indivíduos com TPA apresentam traços marcantes de manipulação, ausência de remorso, impulsividade, egocentrismo e irresponsabilidade, os quais se manifestam de forma rígida nos mais variados contextos sociais. Para os autores, o comportamento antissocial é formado por um conjunto de características comportamentais complexas que inclui agressividade, incapacidade de ajuste às normas sociais e déficits emocionais como a perda do medo e a falta de empatia. Tais comportamentos refletem padrões de personalidade profundamente enraizados, que frequentemente resultam em condutas delituosas e colocam em xeque os mecanismos convencionais de punição e reintegração social.

Robert Hare (2013), um dos pesquisadores mais reconhecidos no campo de estudo da psicopatia, desenvolveu a Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), instrumento diagnóstico que avalia traços característicos como superficialidade afetiva, comportamento manipulador, impulsividade, irresponsabilidade e ausência de remorso. Para Hare (2013), os popularmente chamados de "psicopatas" possuem a capacidade de simular emoções humanas sem, de fato, senti-las, tornando-se indivíduos altamente manipuladores, capazes de se apresentar com aparente normalidade na sociedade até que suas tendências violentas e antissociais venham à tona. O autor distingue ainda a psicopatia do Transtorno de Personalidade Antissocial tal como classificado nos manuais diagnósticos: enquanto a maioria dos criminosos atende com facilidade aos critérios do TPA, nem todos são psicopatas, sendo que a psicopatia define-se por um conjunto específico de traços de personalidade associados a comportamentos sociais desviantes de maior gravidade e calculismo.

Hilda Morana (2006) ressalta que esses indivíduos, embora plenamente capazes de compreender, em nível intelectual, as normas sociais e os sentimentos alheios, não conseguem experimentá-los emocionalmente. Essa dissociação entre cognição e afeto é sintetizada na expressão de que o psicopata "conhece as palavras, mas não a música", evidenciando uma lacuna essencial entre saber o que é certo e efetivamente sentir o significado moral desse conhecimento. Tal característica contribui para a construção de um perfil marcado pela frieza emocional, pela manipulação e pela incapacidade de arrependimento genuíno, o que impõe desafios significativos ao campo criminológico na busca por respostas eficazes a esses indivíduos.

Do ponto de vista neurobiológico, estudos nas áreas da genética e da neurociência revelam alterações no sistema nervoso central de indivíduos com TPA, principalmente nas regiões paralímbicas, com anormalidades nos córtices orbitofrontal, pré-frontal ventromedial e do cíngulo, estruturas diretamente relacionadas ao controle emocional, ao processamento de emoções como empatia e moralidade, e à regulação da impulsividade (Louzã; Cordás, 2020). Silva (2008) aponta que essa disfunção neurológica interfere diretamente na compreensão da moralidade e, por conseguinte, no sentimento de indiferença em relação às próprias condutas e à responsabilidade delas decorrente. Tal "desconexão emocional" é evidenciada por exames de neuroimagem, que demonstram comprometimento da capacidade do indivíduo de sentir remorso pela conduta ilícita, fato que tende a potencializar comportamentos violentos e impulsivos.

Paralelamente aos fatores biológicos, a perspectiva biopsicossocial revela que a genética atua de forma conjunta com o ambiente, funcionando como uma vulnerabilidade condicionada ao contexto familiar e social vivenciado pelo indivíduo (Louzã; Cordás, 2020). O contexto em que o sujeito antissocial é inserido durante a infância, desde o cenário familiar ao social mais amplo, apresenta forte correlação com o desenvolvimento de comportamentos antissociais, sendo que experiências negativas precoces operam como gatilhos que ativam predisposições comportamentais latentes. Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006) constataram, nesse sentido, que uma parcela significativa dos indivíduos presos por crimes violentos sofreu episódios traumáticos de violência e exclusão social ao longo de sua trajetória de vida, evidenciando a complexidade das raízes do comportamento antissocial.

A perspectiva ambiental também recebe atenção da criminologia crítica. Baratta (1999) destaca que a seletividade do sistema penal tende a recair de forma desproporcional sobre indivíduos oriundos das camadas mais vulneráveis da sociedade, o que não significa que

a criminalidade seja um fenômeno exclusivo dessas classes, mas que a ação punitiva do Estado costuma incidir com mais intensidade sobre os já marginalizados. Essa seletividade agrava-se ainda mais no caso dos psicopatas, uma vez que a ausência de recursos para diagnóstico especializado e defesa técnica qualificada tende a comprometer o reconhecimento de sua condição clínica e, conseqüentemente, a adoção de medidas mais adequadas ao seu perfil.

Guido Palomba (2003), ao utilizar o termo "condutopatia", reforça a ideia de que a principal anomalia desses indivíduos reside na sua forma de agir no mundo, ou seja, em sua conduta persistentemente desviada. Para o autor, não se trata de uma deficiência intelectual ou de um comprometimento da percepção da realidade, mas de uma alteração profunda na forma como o indivíduo se relaciona com normas, valores e limites sociais. Nesse sentido, a psicopatia é compreendida como uma patologia do comportamento, na qual a ação do sujeito revela, de maneira reiterada, a ausência de freios éticos e morais. Ainda na mesma linha, Palomba (2003) descreve a psicopatia como uma "loucura lúcida", expressão que sintetiza de forma precisa o paradoxo inerente a esse transtorno: o psicopata mantém preservadas suas faculdades mentais, compreende a ilicitude de seus atos e é capaz de prever suas conseqüências, mas, ainda assim, opta por agir de forma contrária às normas sociais, guiado por interesses estritamente individuais.

Trindade (2012) observa que o TPA se manifesta por meio de padrões não ajustados e rígidos de relacionamento interpessoal, acarretando situações destrutivas e reincidentes. Mesmo compreendendo a gravidade e a ilicitude de seus atos, o sujeito não encontra nesse entendimento um impedimento para deixar de repeti-los, o que torna a ressocialização um objetivo de difícil concretização no âmbito do sistema prisional. Para o autor, a principal disfunção desses indivíduos não reside na compreensão da norma, mas na incapacidade de agir em conformidade com ela, revelando uma deficiência rígida na esfera volitiva que compromete o autocontrole sem afetar o discernimento intelectual.

Louzã e Cordás (2020) ressaltam ainda que o sujeito antissocial percebe a si mesmo como uma pessoa solitária, autônoma e forte, tendendo a ver os demais como vulneráveis e exploráveis. Essa visão de mundo está associada a uma elevada autoestima e a um charme superficial que frequentemente facilita suas tentativas de explorar e violar os direitos alheios. A partir dessa lógica, o indivíduo com TPA entende que sua atuação no ambiente se fundamenta no direito de infringir regras, o que resulta em um padrão comportamental pautado por ataques, explorações, manipulação, mentiras constantes e comportamentos antijurídicos como corrupção, fraudes e violência.

Silva (2008) esclarece que a psicopatia não deve ser compreendida como uma doença mental no sentido estrito do termo, pois o psicopata não apresenta desorganização psíquica, delírios ou alucinações, diferenciando-se substancialmente de indivíduos acometidos por transtornos psicóticos. Enquadrado à margem da normalidade emocional e comportamental, ele é plenamente capaz de distinguir o bem do mal, mas não experimenta culpa, arrependimento ou qualquer emoção vinculada ao reconhecimento moral de suas ações. Essa estrutura faz com que tais indivíduos busquem poder, status e prazer de forma calculada e fria, sem qualquer empatia pelos danos causados às vítimas.

A relação entre o TPA e o crime projeta consequências diretas sobre os índices de reincidência criminal. Forato e Beluco (2019) destacam que o nível de reincidência entre pessoas com transtornos psicológicos é de duas a três vezes superior ao verificado entre aquelas que não apresentam qualquer patologia psíquica, e que, para indivíduos com características psicopáticas, a probabilidade de reincidir pode chegar a ser até o dobro da de criminosos comuns. Os autores observam ainda que as reincidências são predominantemente cometidas por pessoas do sexo masculino e que quanto mais precoce for a prática do primeiro crime, maiores as chances de o indivíduo voltar a cometer novas violações ao longo da vida.

Barbosa e Freitas (2017) reforçam que os psicopatas consideram as normas sociais como meros obstáculos para a conquista de suas ambições e prazeres, sendo que atos contrários à lei não são por eles percebidos como graves, uma vez que as regras sociais não produzem sobre eles o mesmo efeito inibitório observado na maioria das pessoas. Para os autores, o único "aprendizado" que o psicopata obtém com o sistema punitivo atual é o de não cometer os mesmos erros que o levaram a ser preso, o que evidencia a insuficiência das respostas penais tradicionais diante desse perfil de infrator e a necessidade de se repensar, de forma profunda, os modelos de tratamento e contenção aplicados a esses indivíduos.

Nesse contexto, é importante distinguir ainda o espectro do transtorno. Oliveira et al. (2022), ao analisarem a dificuldade de reinserção social do psicopata criminoso após o cumprimento da pena, sustentam que o acompanhamento especializado deve iniciar-se desde a chegada do indivíduo ao sistema carcerário, perpassar todo o período de privação de liberdade e estender-se ao período pós-carcerário. Os autores concluem que, na ausência de tal acompanhamento contínuo, o retorno à sociedade tende a reinserir um sujeito igualmente ou mais perigoso do que quando ingressou no sistema.

Dessa forma, a psicopatia, no campo criminológico, não pode ser reduzida a um simples desvio de conduta ou a um comportamento ocasionalmente ilícito. Trata-se de uma configuração estrutural da personalidade que se manifesta de maneira contínua e previsível,

desafiando as formas clássicas de controle social e exigindo uma análise interdisciplinar mais aprofundada acerca de suas implicações para o sistema penal. Nesse contexto, Lima e Toledo (2023) corroboram essa análise ao destacarem que a condutopatia exige um olhar crítico sobre a eficácia das medidas punitivas e os limites reais da ressocialização desses indivíduos ao seio social, o que remete diretamente à necessidade de revisão dos modelos de execução penal vigentes no país.

3.2 O Psicopata perante o Código Penal Brasileiro

A partir dessa compreensão criminológica, torna-se necessário analisar que no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a psicopatia não é enquadrada como uma doença mental capaz de excluir, por completo, a imputabilidade penal do agente, mas sim como uma forma de perturbação da saúde mental que pode afetar, em alguma medida, sua capacidade de autodeterminação. Essa distinção revela-se fundamental para a compreensão do tratamento jurídico conferido ao psicopata, uma vez que o sistema penal brasileiro adota como critério central a análise da capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento (Brasil, 1940).

Nessa perspectiva, o psicopata é, em regra, inserido na categoria de semi-imputável, conforme previsto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Trata-se de uma posição intermediária entre a plena imputabilidade e a inimputabilidade, reconhecendo que, embora o agente possua discernimento acerca da ilicitude de sua conduta, sua capacidade de agir em conformidade com esse entendimento encontra-se parcialmente comprometida. Como consequência, o ordenamento jurídico admite a redução da pena de um a dois terços ou, alternativamente, a substituição da sanção penal por medida de segurança, a depender das circunstâncias do caso concreto e da avaliação pericial (Nucci, 2007).

A medida de segurança, prevista nos artigos 96 e seguintes do Código Penal, pode ser cumprida na modalidade de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, quando o agente não oferecer periculosidade que justifique a internação, na modalidade de tratamento ambulatorial. Em ambos os casos, a medida tem duração mínima de um a três anos, podendo ser prorrogada enquanto persistir a periculosidade do agente (Brasil, 1940). Essa estrutura normativa busca conciliar a necessidade de proteção da sociedade com o imperativo de oferecer tratamento adequado ao indivíduo, reconhecendo que a simples privação de liberdade não é suficiente para lidar com as especificidades do transtorno.

Essa solução normativa evidencia a tentativa do Direito Penal de equilibrar dois elementos essenciais: de um lado, a necessidade de responsabilização do agente, que mantém suas faculdades cognitivas preservadas; de outro, o reconhecimento de que sua estrutura psíquica apresenta disfunções que podem influenciar seu comportamento. Nesse ponto, a psicopatia desafia as categorias tradicionais do direito penal clássico, pois não se enquadra perfeitamente nem no conceito de plena culpabilidade, nem na hipótese de exclusão total da responsabilidade (Rodrigues, 2024).

Guilherme de Souza Nucci (2007) sustenta que a psicopatia não afasta a culpabilidade, justamente porque não compromete de forma relevante a inteligência nem a vontade do agente, elementos centrais para a configuração da imputabilidade penal. Sob essa ótica, o psicopata deve ser responsabilizado por seus atos, ainda que se admita a possibilidade de atenuação da pena em razão de sua condição psíquica. Esse posicionamento, contudo, é alvo de críticas por parte de autores que entendem ser insuficiente tratar o psicopata da mesma forma que qualquer outro condenado, ignorando as particularidades de sua estrutura de personalidade.

No mesmo sentido, Ferreira (2014) aponta que há uma ampla margem de discricionariedade conferida ao juiz no momento da condenação de indivíduos com transtorno de personalidade antissocial. Primeiramente, há a discricionariedade na decisão pela imputabilidade ou semi-imputabilidade do sujeito; depois, pela escolha entre a pena privativa de liberdade diminuída ou pela medida de segurança; e, por fim, pela escolha da espécie de medida a ser aplicada, se internação ou tratamento ambulatorial. Essa amplitude decisória, sem critérios objetivos bem definidos, gera inconsistências na resposta penal e favorece a aplicação de medidas inadequadas às particularidades do caso concreto.

Por outro lado, a análise crítica proposta por autores como Zaffaroni chama atenção para os limites práticos dessa construção jurídica, especialmente quando inserida em um contexto de encarceramento em massa e de seletividade penal (CNJ, 2020). A manutenção de indivíduos com perfis complexos, como os psicopatas, em ambientes prisionais superlotados e carentes de estrutura adequada tende a esvaziar a finalidade ressocializadora da pena, transformando o sistema em um espaço de mera contenção. Nessa perspectiva, a resposta penal, ainda que formalmente adequada, pode revelar-se materialmente ineficaz, na medida em que não enfrenta as causas profundas do comportamento delituoso nem reduz, de forma significativa, o risco de reincidência.

Barbosa e Freitas (2017) observam que o atual Código Penal Brasileiro, elaborado em 1940 e submetido a reformas pontuais desde então, não acompanhou suficientemente as transformações ocorridas no conhecimento científico acerca da psicopatia. O diploma legal não

dispõe de um tratamento específico para os portadores de personalidade psicopática, limitando-se a normas genéricas que se revelam insuficientes diante das peculiaridades clínicas desses indivíduos. A ausência de uma legislação específica contribui para que o psicopata seja frequentemente enquadrado de forma imprecisa, seja como plenamente imputável, ignorando suas particularidades, seja como semi-imputável, sem que se garantam, na prática, os mecanismos de tratamento adequados à sua condição.

Assim, o enquadramento do psicopata como semi-imputável, embora juridicamente coerente sob o ponto de vista normativo, revela-se insuficiente quando analisado à luz da realidade concreta do sistema prisional. A ausência de mecanismos efetivos de tratamento e acompanhamento especializado compromete a própria lógica da individualização da pena, esvaziando o potencial das medidas previstas no ordenamento jurídico (RODRIGUES, 2024). Assim, a figura do psicopata coloca em evidência uma tensão permanente entre teoria e prática, desafiando o Direito Penal a repensar não apenas os critérios de responsabilização, mas também a efetividade das respostas estatais diante de sujeitos que não se enquadram nos modelos tradicionais de intervenção penal.

3.3 A Lei de Execução Penal (LEP) e o Exame Criminológico

Uma vez definido o tratamento jurídico do psicopata, cabe examinar que a Lei de Execução Penal representa um dos principais instrumentos normativos voltados à concretização das finalidades da pena no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à individualização da execução penal. Ao estabelecer que os condenados devem ser classificados segundo critérios como personalidade, antecedentes e circunstâncias pessoais, a LEP busca assegurar que o cumprimento da pena não ocorra de forma padronizada e indiferenciada, mas sim orientado pelas particularidades de cada indivíduo (Brasil, 1984).

Nessa conjuntura, o exame criminológico assume papel de destaque como instrumento técnico destinado à análise aprofundada do perfil do condenado. Por meio dele, torna-se possível identificar traços de personalidade, níveis de periculosidade e padrões comportamentais relevantes, fornecendo subsídios concretos para a tomada de decisões judiciais no curso da execução penal, especialmente no que diz respeito à progressão de regime, concessão de benefícios e avaliação do risco de reincidência (Brasil, 1984).

A relevância desse exame torna-se ainda mais evidente quando se trata de indivíduos com estruturas psíquicas complexas, como os psicopatas, cuja avaliação não pode se limitar a critérios meramente objetivos ou formais. Nesses casos, a análise técnica e interdisciplinar

revela-se essencial para compreender a dinâmica do comportamento do agente e suas possíveis implicações para a segurança pública. Como instrumento diagnóstico complementar ao exame criminológico, a Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), desenvolvida por Robert Hare (2013), tem sido amplamente utilizada em diferentes países como ferramenta de avaliação do risco de reincidência em indivíduos com traços psicopáticos, oferecendo uma base empírica mais sólida para as decisões judiciais.

Alvino Augusto de Sá (2014) destaca que a criminologia clínica deve atuar de forma aprofundada e estratégica, propondo intervenções capazes de enfrentar as raízes do comportamento delituoso. Segundo o autor, não basta identificar a tendência criminal; é necessário compreender suas causas e desenvolver mecanismos que permitam sua superação, com o objetivo de reduzir a reincidência e promover uma efetiva reintegração social. Essa abordagem pressupõe a realização de diagnósticos detalhados, que considerem não apenas aspectos jurídicos, mas também psicológicos e sociais, reforçando o caráter multidisciplinar da execução penal.

No plano jurisprudencial, a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a realização do exame criminológico não é obrigatória em todos os casos, mas pode ser determinada pelo magistrado sempre que as peculiaridades da situação concreta assim o exigirem, desde que haja decisão devidamente fundamentada (Brasil, 2010). Essa orientação confere maior flexibilidade ao julgador, permitindo que o exame seja utilizado como ferramenta de apoio à decisão, especialmente em situações que demandem uma análise mais aprofundada da personalidade do condenado.

No âmbito das políticas públicas de saúde mental no contexto da execução penal, destaca-se a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Essa resolução estabelece diretrizes para a desinstitucionalização progressiva dos pacientes submetidos a medidas de segurança, privilegiando o cuidado em liberdade e em serviços comunitários de saúde mental em detrimento da internação prolongada em hospitais de custódia. Embora represente um avanço na perspectiva dos direitos humanos, a implementação dessa política enfrenta desafios concretos, especialmente em Estados como o Maranhão, onde a rede de atenção psicossocial ainda é insuficiente para absorver a demanda decorrente da desinstitucionalização.

Contudo, embora a previsão legal e o reconhecimento jurisprudencial evidenciem a importância do exame criminológico, sua efetividade prática encontra limitações significativas no contexto do sistema prisional brasileiro. A escassez de equipes técnicas especializadas, aliada à sobrecarga estrutural das unidades prisionais, compromete a realização de avaliações

aprofundadas e contínuas, reduzindo, muitas vezes, o exame a um instrumento meramente formal (Baratta, 1999). Vieira (2020) sustenta que, sem essa infraestrutura mínima, o exame criminológico perde sua função instrumental e passa a representar apenas um requisito burocrático, destituído de qualquer efeito prático sobre a gestão do risco e a individualização da execução penal.

Desse modo, embora a LEP estabeleça diretrizes claras voltadas à individualização da execução penal e à utilização de instrumentos técnicos como o exame criminológico, a distância entre a previsão normativa e a realidade concreta evidencia um desafio estrutural relevante. No caso específico dos psicopatas, essa lacuna torna-se ainda mais crítica, uma vez que a ausência de avaliações consistentes e de intervenções adequadas compromete não apenas a finalidade ressocializadora da pena, mas também a própria capacidade do Estado de gerir, de forma eficaz, o risco associado a esses indivíduos (Vieira, 2020).

3.4 A Realidade no Maranhão: O Gargalo do HCTP e os Desafios Estruturais

Apesar da configuração normativa apresentada, a realidade no Estado do Maranhão demonstra que a estrutura destinada ao cumprimento de medidas de segurança revela fragilidades que evidenciam um descompasso entre a previsão regulamentadora e a realidade prática da execução penal. O Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues (HNR) foi instituído como principal porta de entrada para o sistema de custódia e tratamento de indivíduos com transtornos mentais em conflito com a lei, desempenhando, portanto, papel central na concretização das diretrizes legais voltadas à assistência especializada (Maranhão, 2023).

Entretanto, os dados disponíveis demonstram que a capacidade instalada é insuficiente para atender à demanda existente. Relatórios de diagnóstico indicam que, no ano de 2023, havia 36 pacientes internados no HNR em cumprimento de medida de segurança, ao passo que outros 16 indivíduos, submetidos à mesma medida, permaneciam em unidades prisionais comuns (Maranhão, 2023). Essa realidade evidencia um déficit estrutural significativo, que impede o adequado encaminhamento de todos os pacientes para estabelecimentos compatíveis com suas necessidades clínicas. Nesse cenário, a execução da medida de segurança perde sua finalidade essencial, passando a operar, na prática, como uma forma de custódia desprovida de efetividade clínica, frequentemente associada a contextos de precariedade e restrição de direitos.

O contexto maranhense apresenta, ainda, um agravante de ordem estrutural que extrapola os números relativos à medida de segurança. Conforme registrado pela Unidade de Monitoramento Carcerário (UMF/TJMA) em setembro de 2025, o Estado conta com 12.613

pessoas privadas de liberdade para 12.705 vagas disponíveis, o que corresponde a uma taxa de ocupação de aproximadamente 99,3% da capacidade total do sistema. Essa quase saturação do sistema carcerário impõe limitações severas à possibilidade de segregar adequadamente indivíduos com perfis diferenciados, como os portadores de transtornos de personalidade grave, em espaços físicos e institucionais distintos (Maranhão, 2025).

Ericksen (2017) adverte que a mistura indiscriminada de presos comuns com presos portadores de transtornos mentais nos mesmos espaços de cumprimento de pena é um dos elementos que contribui para a crise do sistema carcerário. Para o autor, agrupar em um mesmo local dois perfis tão distintos de apenados resulta na disseminação de comportamentos psicopáticos no ambiente prisional, comprometendo tanto o processo de reeducação dos demais detentos quanto a segurança coletiva. Essa perspectiva é corroborada pela realidade maranhense, onde a impossibilidade de separar adequadamente esses grupos perpetua uma dinâmica de contaminação comportamental no interior dos estabelecimentos prisionais.

Esse cenário revela não apenas um problema de ordem estrutural, mas também uma falha na articulação entre o sistema de justiça e a rede de atenção à saúde mental. A permanência de pacientes em unidades prisionais comuns compromete tanto a perspectiva de tratamento quanto a própria lógica da individualização da execução penal, uma vez que desconsidera as especificidades do quadro clínico dos internados (Abdalla-Filho; Chalub; Telles, 2016). Para esses autores, a psiquiatria forense tem papel indispensável na definição de critérios técnicos que orientem a tomada de decisão judicial, especialmente em casos que envolvam a interface entre saúde mental e responsabilidade penal.

A problemática da ausência de vagas específicas não afeta apenas a qualidade do tratamento dos pacientes internados, mas também projeta consequências sobre a segurança pública em médio e longo prazo. Indivíduos com transtorno de personalidade antissocial que cumprem suas penas em unidades prisionais comuns, sem acesso a qualquer forma de intervenção clínica, tendem a reingressar na sociedade sem que qualquer modificação comportamental tenha ocorrido durante o período de encarceramento. Ao contrário, como aponta Barbosa e Freitas (2017), o ambiente prisional inadequado pode até intensificar os traços antissociais, na medida em que expõe esses indivíduos a situações de violência, hierarquias criminosas e aprendizado de novas formas de delinquência.

Apesar da existência de iniciativas institucionais voltadas à melhoria desse cenário, como o Programa de Atenção Integral às Pessoas com Transtornos Mentais em Conflito com a Lei (PAIMA) e a implementação de políticas antimanicomiais no âmbito do Poder Judiciário, os avanços ainda se mostram insuficientes diante da magnitude do problema. Persistem desafios

relacionados à ampliação da capacidade de atendimento, à adequada destinação dos pacientes e ao fortalecimento da rede de atenção psicossocial. A efetivação dessas políticas demanda investimentos consistentes em infraestrutura, formação de profissionais especializados e articulação interinstitucional entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social.

No campo da execução penal, a ausência de equipes multiprofissionais, integradas por psiquiatras, psicólogos forenses, assistentes sociais e educadores, nas unidades prisionais maranhenses impede a implementação de qualquer projeto terapêutico individualizado. Sá (2014) sustenta que a criminologia clínica de terceira geração pressupõe justamente essa articulação multiprofissional, na qual o diagnóstico do perfil criminológico serve de base para intervenções concretas, monitoradas e avaliadas ao longo do cumprimento da pena. Sem essa estrutura, o sistema prisional opera à margem dos pressupostos teóricos que embasam a própria Lei de Execução Penal, perpetuando um modelo que, na prática, abandona o indivíduo à sua própria lógica comportamental.

Portanto, o chamado "gargalo" do HCTP no Maranhão não se limita à escassez de vagas, mas reflete uma problemática mais ampla, que envolve limitações estruturais, institucionais e operacionais. A incapacidade de absorver, de maneira adequada, a demanda existente compromete a efetividade das medidas de segurança e evidencia a necessidade de reestruturação do modelo atual, de modo a garantir que o cumprimento dessas medidas ocorra em ambientes compatíveis com sua finalidade terapêutica e com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos a esse regime (Maranhão, 2023).

3.5 Perspectivas para a Reformulação do Modelo: Intervenções Clínicas e Políticas Públicas

Diante do cenário de insuficiência estrutural e de ineficácia do modelo atual, emerge a necessidade de discutir alternativas que possam contribuir para a reformulação das práticas de execução penal voltadas a indivíduos com transtorno de personalidade antissocial. Tal reformulação deve partir do reconhecimento de que o problema não se resolve com a simples ampliação do número de vagas carcerárias, mas exige uma reorientação de caráter qualitativo, fundada em evidências clínicas e pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

No âmbito das intervenções clínicas, embora não exista ainda tratamento farmacológico específico para a psicopatia, pesquisas recentes têm identificado abordagens terapêuticas que demonstram resultados positivos em subgrupos específicos de pacientes. Programas baseados em Terapia Cognitivo-Comportamental adaptada, esquemas de

gerenciamento de riscos e intervenções voltadas ao desenvolvimento da mentalização têm mostrado alguma capacidade de reduzir comportamentos impulsivos e a frequência de condutas antissociais, especialmente quando iniciados precocemente e aplicados de forma continuada (Louzã; Cordás, 2020). Essas abordagens não visam à "cura" da psicopatia, que permanece um objetivo não alcançável com os recursos científicos disponíveis, mas à redução dos comportamentos de maior risco e ao desenvolvimento de habilidades de convivência social minimamente funcional.

Nesse aspecto, Oliveira et al. (2022) enfatizam que qualquer intervenção eficaz deve ser acompanhada por profissionais altamente especializados, capazes de reconhecer as estratégias manipulativas típicas desses indivíduos e de não se deixar influenciar por elas no curso do tratamento. A formação e a supervisão contínua desses profissionais constitui, portanto, um requisito indispensável para o sucesso de qualquer programa de intervenção voltado a essa população.

No plano das políticas públicas, Lima e Toledo (2023) defendem que a resposta ao problema da psicopatia no sistema carcerário exige uma abordagem integrada, que envolva não apenas o Poder Judiciário, mas também os sistemas de saúde, educação e assistência social. A criação de estabelecimentos específicos para o cumprimento de medidas de segurança, distintos tanto das penitenciárias comuns quanto dos hospitais psiquiátricos convencionais, aparece como medida necessária para garantir um ambiente que concilie a necessária contenção da periculosidade com o oferecimento de tratamento terapêutico adequado.

A experiência de países como Canadá e Austrália, nos quais existem legislações e estruturas prisionais específicas para o tratamento de indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, aponta caminhos que poderiam ser adaptados à realidade brasileira. Barbosa e Freitas (2017) destacam que nesses países o diagnóstico psicopático orienta não apenas a classificação do condenado, mas toda a trajetória de cumprimento da pena, desde o estabelecimento escolhido até as condições de progressão de regime e de eventual retorno à liberdade. Esse modelo, embora exija investimentos significativos, tende a produzir melhores resultados em termos de redução da reincidência e de proteção da sociedade a longo prazo.

No contexto específico do Maranhão, a reformulação do modelo passa necessariamente pela ampliação da capacidade do Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues ou pela criação de unidades de custódia e tratamento psiquiátrico em número suficiente para absorver a demanda atual e futura. Paralelamente, é imprescindível investir na formação de equipes multiprofissionais especializadas, na implementação de programas de intervenção baseados em

evidências e no desenvolvimento de mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados obtidos. A articulação entre o Tribunal de Justiça do Maranhão, o sistema penitenciário estadual e a Secretaria de Estado da Saúde constitui condição necessária para o avanço efetivo nessa direção.

Em síntese, é fundamental que qualquer reformulação do modelo de tratamento carcerário para psicopatas seja conduzida à luz dos princípios constitucionais que regem a execução penal, em especial os da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas e da individualização da sanção. Isso significa que a necessidade de contenção da periculosidade não pode se converter em justificativa para violações de direitos fundamentais, mas deve ser equacionada com o imperativo de oferecer a esses indivíduos as condições mínimas necessárias para que, na medida do possível, possam ser reinseridos na sociedade de forma que represente menor risco para a coletividade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que a psicopatia, enquanto estrutura de personalidade marcada por déficits de empatia e ausência de remorso, impõe desafios significativos ao Direito Penal, especialmente no que se refere à responsabilização e à efetividade das medidas aplicadas no âmbito da execução penal. Ao se considerar o contexto do Estado do Maranhão, tais desafios tornam-se ainda mais evidentes diante das limitações estruturais do sistema prisional, respondendo ao problema de pesquisa proposto: o sistema carcerário maranhense não dispõe, atualmente, de estrutura adequada para tratar indivíduos com transtorno de personalidade antissocial de forma compatível com as finalidades ressocializadoras da pena.

Verifica-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos que buscam conciliar a responsabilização do agente com suas particularidades psíquicas, como a semi-imputabilidade e a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, a concretização dessas diretrizes encontra obstáculos relevantes na realidade prática. A insuficiência de vagas em estabelecimentos adequados, aliada à superlotação carcerária e à carência de suporte técnico especializado, compromete a efetividade da individualização da pena e esvazia o caráter ressocializador da execução penal.

Nesse cenário, a execução da pena, no que se refere a indivíduos com traços psicopáticos, tende a assumir uma função predominantemente segregadora, limitada à contenção física, sem a implementação de intervenções clínicas capazes de reduzir a

periculosidade ou promover mudanças comportamentais significativas. Tal realidade revela um descompasso entre a previsão normativa e a prática institucional, colocando em evidência a insuficiência das respostas atualmente adotadas pelo Estado. A ampla margem de discricionariedade conferida ao magistrado, sem a correspondente disponibilidade de estruturas adequadas para o cumprimento das medidas impostas, agrava esse quadro de inconsistência entre o que a lei prevê e o que o sistema efetivamente oferece.

Além disso, considerando as elevadas taxas de reincidência associadas a esse perfil de infratores que, conforme demonstrado pela literatura especializada, podem ser de duas a três vezes superiores às verificadas entre infratores sem patologia psíquica, a ausência de tratamento adequado ultrapassa a esfera individual e projeta impactos diretos sobre a segurança pública, na medida em que contribui para a manutenção de ciclos de violência. Dessa forma, a problemática analisada não se restringe ao campo jurídico, mas assume relevância social mais ampla, exigindo uma abordagem integrada e interdisciplinar.

O exame das iniciativas existentes, como o Plano Estadual de Política Antimanicomial do Maranhão e o Programa de Atenção Integral às Pessoas com Transtornos Mentais em Conflito com a Lei, revela que, embora haja reconhecimento institucional da problemática, os avanços concretos ainda são insuficientes. A lacuna entre o diagnóstico do problema e a implementação efetiva de soluções permanece aberta, sustentada por déficits de financiamento, ausência de profissionais especializados e fragilidade da rede de atenção psicossocial.

Diante disso, conclui-se que a eficácia do tratamento carcerário no Estado do Maranhão, no tocante aos indivíduos com traços psicopáticos, permanece como um desafio ainda não superado. A melhoria desse cenário demanda não apenas a ampliação da infraestrutura existente, mas também o fortalecimento de políticas públicas que articulem o sistema de justiça com a rede de atenção à saúde mental, garantindo a implementação de medidas compatíveis com as especificidades desses indivíduos.

Concluindo, destaca-se que a criação de estabelecimentos apropriados e a atuação de equipes multidisciplinares especializadas constituem medidas indispensáveis para que a execução penal deixe de operar como mero instrumento de custódia e passe a desempenhar, de forma efetiva, seu papel na contenção da violência e na proteção da sociedade, em consonância com os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro. A perspectiva de reformulação do modelo atual exige vontade política, investimento continuado e a construção de consensos interinstitucionais que coloquem o tratamento adequado dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial como prioridade tanto na agenda jurídica quanto na agenda de saúde pública do Estado.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: ICC, 1999.

BARBOSA, Izabela Cristina Alves; FREITAS, Ronilson Ferreira. O sistema penal brasileiro e o tratamento dispensado aos delinquentes psicopatas. **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, n. 20, v. 1, p. 67-82, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Brasília, DF: STJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Para Zaffaroni, prisões superlotadas comprometem segurança pública**. Brasília, DF: Portal CNJ, 5 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementação da Lei nº 10.216/2001. Brasília, DF: CNJ, 2023.

ERICKSEN, Lauro. **Psicopatia e cárcere: um elemento fulcral da crise prisional brasileira**. FIDES, Natal, v. 8, n. 1, p. 104-113, jan./jun. 2017.

FERREIRA, José Mário. **Reclusão ou tratamento?** Estudo sobre a adequação dos instrumentos jurídico-penais ao infrator com Transtorno de Personalidade Antissocial. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – UniCEUB, Brasília, 2014.

FORATO, Marcela Moreira; BELUCO, Ana Rafaela. O transtorno de personalidade antissocial e sua relação com a reincidência criminal. **Revista Uningá**, v. 56, n. S1, p. 1–9, 2019. DOI: 10.46311/2318-0579.56.eUJ327.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LIMA, Fernando José dos Santos; TOLEDO, Anne Karoline. **Condutopatia: análises acerca das medidas punitivas e ressocialização ao seio social**. Penedo: Faculdade Raimundo Marinho, 2023.

LOUZÃ, Mario Rodrigues; CORDÁS, Táki Athanássios. **Transtornos da personalidade: teoria, pesquisa e tratamento**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Unidade de Monitoramento Carcerário. **Relatório Unidades Prisionais e Delegacias - Setembro de 2025**. São Luís: TJMA, 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Plano Estadual Política Antimanicomial. Processo nº 51.656/2023**. São Luís: TJMA, 2023.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Brazilian Journal of Psychiatry, São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, out. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Francis Dara Galhardo Silva Borges de; FERREIRA, Isabelly Cristina; SOUZA, Luana Faria de; SANTOS, Saulo. O psicopata criminoso e a óbice de reinserção na sociedade pós sistema carcerário. *In: XIII SEMANA DA PESQUISA JURÍDICA, 2022*, Patos de Minas. Anais [...]. Patos de Minas: UNIPAM, 2022. p. 67.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

RODRIGUES, Gustavo Taddeo Kurokawa. Psicopatia e a imputabilidade penal: existe uma sanção adequada no sistema jurídico? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 1647-1659, dez. 2024.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal: Proposta de Um Modelo de Terceira Geração**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia para Operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VIEIRA, Juliana Porto. Criminologia clínica na execução penal. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S. l.], v. 11, n. 32, dez. 2020.